

1961



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DA RECEITA

LEI N.º 1.456

DECRETO N.º 143, DE 19 DE
ABRIL DE 1961

Regulamenta o disposto no Título II da Lei n.º
1.456, de 10 de dezembro de 1959 e dá outras pro-
vidências.

- VITÓRIA, 1961 -

C. 1/1

Leopoldo Rato



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DA RECEITA

OFERTA DE

Nelson Abel de Almeida

Nelson Abel de Almeida

Vitória (ES) 16/9 /19 58

LEI N.º 1.456

DECRETO N.º 143, DE 19 DE
ABRIL DE 1961

Regulamenta o disposto no Título II da Lei n.º
1 456, de 10 de dezembro de 1959 e dá outras pro-
vidências.

LEI N.º 1456

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo

Art. 1.º — Os padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo serão os constantes das tabelas anexas, numeradas de 1 a 3, as quais fazem parte desta lei.

Art. 2.º — Os vencimentos dos militares ficam reajustados de acôrdo com a tabela n. 4, anexa.

Art. 3.º — O salário dos servidores remunerados por dotações do orçamento destinadas a “pessoal variável” será reajustado com base na tabela n. 1, anexa.

§ 1.º — Sempre que o salário estiver compreendido entre dois padrões da tabela, será tomado por base o padrão em relação ao qual fôr menor a diferença entre o vencimento atribuído ao padrão e o salário a reajustar.

§ 2.º — O salário reajustado não será superior ao mais alto padrão de vencimentos da tabela n. 1, anexa.

§ 3.º — O salário a ser atribuído aos extranumerários admitidos a partir da vigência desta lei deverá corresponder ao vencimento básico (Classe O) de cada um dos padrões de vencimentos constantes da tabela n. 1, anexa.

Art. 4.º — Sempre que, por conveniência do serviço, o servidor receber do Estado alimentação diária, compreendendo, pelo menos, almoço e jantar, será descontada de seu vencimento ou salário importância equivalente ao custo da respectiva despesa, que corresponderá a um terço do salário mínimo da região.

Parágrafo único — No caso de fornecer o Estado apenas uma das refeições diárias, a despesa será reduzida à metade.

Art. 5.º — A gratificação mensal concedida aos Docentes de Emergência, pela cooperação prestada ao ensino primário mantido pelo Estado, passa a ser a seguinte:

a) Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para as Docentes de Emergência leigas;

b) Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para as Docentes de Emergência normalistas.

§ 1.º — A despesa mensal, com docentes de emergência, não excederá à décima parte da respectiva dotação orçamentária.

§ 2.º — Para o exercício de 1960 a dotação destinada a docentes de emergência será de Cr\$ 28.255.000,00 (vinte e oito milhões duzentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros).

Art. 6.º — Nenhum vencimento ou salário de servidores de entidades autárquicas estaduais, será fixado, elevado ou reajustado sem autorização prévia do Governador do Estado.

Art. 7.º — Ficam aumentados os proventos dos inativos, civis, militares e funcionários em disponibilidade, inclusive os aposentados no regime de remuneração, de acôrdo com a elevação de vencimentos concedida aos funcionários em atividade.

Art. 8.º — Os ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas ficam sujeitos ao regime de 43 (quarenta e três) horas de trabalho semanal.

Art. 9.º — Para fazer face à despesa decorrente do reajustamento de vencimentos e salários, no valor de Cr\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros), será alterada a legislação tributária do Estado, de acôrdo com o disposto nesta lei.

TÍTULO II

Do imposto sôbre transações

Art. 10 — Fica criado o impôsto sôbre transações, devido a êste Estado, cuja arrecadação e fiscalização se processarão pela forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento.

X Art. 11 — O impôsto sôbre transações incidirá:

I — sôbre as transações efetuadas por empresas comerciais, industriais, de prestação de serviços ou civis, individuais e coletivas, que se dedicarem a negócio de:

a) construção, reforma de prédios, quando destinada esta a aumentar a capacidade de utilização do imóvel, e obras congêneres, por administração;

b) obras marítimas e fluviais; obras de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo, saneamento, elétricas, hidrelétricas e congêneres, por administração;

c) locação de bens móveis, reparação, conserto e reforma de quaisquer objetos, processos de galvanoplastia, tais como niquelação, douração, prateação e demais operações similares;

d) vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, câmaras de ar, estadias, lavagem e lubrificação de veículos a motor;

e) armazenagem de mercadorias.

II — sôbre as vendas e consignações efetuadas no território espírito-santense, por pessoa física ou jurídica, que não esteja sujeita ao impôsto sôbre vendas e consignações ou sôbre trasmissão de propriedade "inter-vivos";

III — sôbre as vendas e consignações, ainda que contratadas ou faturadas fora do território espírito-santense, quando não sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações, nêste Estado, a saber:

a) quando a operação tiver por objeto mercadoria depositada no Espírito Santo;

b) quando a colocação da mercadoria fôr efetuada por pessoa domiciliada no Espírito Santo que represente o vendedor ou o consignador, seja ela filial, agente, representante, intermediário ou terceiro qualquer, salvo se a mercadoria, no ato da celebração do contrato de compra e venda ou consignação, estiver em depósito em outro Estado;

IV — sôbre as vendas e consignações contratadas por comerciantes ou produtores, inclusive industriais por intermédio de mandatários;

X V — sôbre as operações de venda ou promessa de venda de lotes de terrenos reguladas pelo Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

VI — sôbre as locações de filmes cinematográficos com participação do locador na renda bruta ou líquida dos espetáculos;

VII — sôbre as obras marítimas e fluviais, obras de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo, saneamento, elétricas, hidrelétricas e congêneres, empreitadas ou contratadas, quando não sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações;

VIII — sobre o valor não tributado pelo impôsto sobre vendas e consignações referentes às obras marítimas e fluviais, obras de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo, saneamento, elétricas, hidrelétricas e congêneres, empreitadas ou contratadas.

Art. 12 — Estão sujeitas ao impôsto tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas que realizarem quaisquer das operações tributadas na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único — Sendo mercantil a transação e representando, em parte, venda de mercadorias, o vendedor pagará o impôsto de vendas e consignações sobre o total da operação, cumprindo os dispositivos da lei reguladora do referido impôsto.

Art. 13 — São responsáveis pelo pagamento do impôsto:

I — nas reformas, construções de prédios, obras marítimas e fluviais, obras de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo, saneamento, elétricas, hidrelétricas e congêneres, quando realizadas por administração; o responsável pela execução da obra ou pela prestação do serviço;

II — nas locações, reparações, consertos, pinturas e reformas de quaisquer objetos; processos de galvanoplastia, tais como niquelação, douração, prateação e demais operações similares: o locador dos objetos ou o responsável pela execução dos trabalhos;

III — nos serviços de recauchutagem de pneumáticos e câmaras de ar, estádias, lavagem e lubrificação de veículos a motor: o responsável pela sua execução;

IV — nos casos dos números II e III, do artigo 11, quem efetuar a operação (vendedor ou consignante);

V — nas armazenagens de mercadorias: o armazenador;

VI — no caso do n. IV do artigo 11: o mandatário;

VII — nas operações de vendas de lotes de terrenos regulados pelo Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937: o proprietário ou promitente vendedor;

VIII — nas locações de filmes cinematográficos com participação do locador na renda bruta ou líquida dos espetáculos: o locador.

IX — nos casos dos números VII e VIII do artigo 11: o responsável pela execução da obra.

Parágrafo único — Na falta de pagamento do impôsto pelos responsáveis definidos neste artigo, será pelo mesmo responsável, como co-obrigada, a pessoa física ou jurídica com quem a transação fôr realizada.

Art. 14 — Nos casos dos ns. I, II e III e suas alíneas, do artigo 11, será observado o seguinte:

I — não será devido o impôsto sobre transações:

a) se a operação estiver, no Espírito Santo, sujeita ao pagamento dos impostos sobre vendas e consignações e sobre a propriedade imobiliária "inter-vivos", ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 12;

b) se a operação (venda ou consignação) fôr contratada por intermédio de mandatário que nos termos da legislação trabalhista, fôr considerado empregado do vendedor;

c) se a operação fôr efetuada em nome e por conta de terceiros por intermédio de empresas de armazéns gerais desde que comprovado o pagamento do impôsto sobre vendas e consignações.

II — não estão sujeitas ao impôsto:

a) as operações mencionadas nas alíneas "c" e "d" do n. I do artigo 11, quando executadas por pessoa física não estabelecida com instalações e equipamentos próprios para a prestação dos serviços;

b) se as operações mencionadas no n. IV do artigo 11 forem contratadas por intermédio de representantes em conta própria ou consignatários devidamente inscritos para o pagamento do impôsto sobre vendas e consignações;

c) as operações mencionadas no n. IV do artigo 11 contratadas por intermédio de representantes e distribuidores de estabelecimentos comerciais ou industriais devidamente inscritos em exatária do Estado, que, sem relação de emprêgo com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional e afixam unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida, sobre o preço ou qualidade das mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio e fiquem excluídos de quaisquer lucros nas referidas operações;

d) as operações de venda ou consignação, na hipótese do artigo 11, n. V contratadas por intermédio de corretores ou agenciadores de pedidos de estabelecimentos comerciais ou industriais que estejam nas condições especificadas na alínea anterior.

Art. 15 — Estão isentas do imposto sobre transações:

I — as operações realizadas por aqueles que tiverem volume de negócios até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo anual da região.

II — as transações efetuadas pelas sociedades cooperativas, com seus associados, inclusive as cooperativas escolares;

III — as transações efetuadas por estabelecimentos de ensino técnico-profissional, instituições pias e de assistência social devidamente registrados e em funcionamento.

Art. 16 — A isenção prevista no n. I do artigo anterior, deverá ser requerida pelo interessado, devendo ser renovada anualmente, observadas as normas previstas em regulamento.

Parágrafo único — A isenção poderá ser cassada se constatada pela fiscalização movimento anual de negócios superior em 10% (dez por cento) ao limite estabelecido no n. 1 do artigo anterior; se constatada irregularidade grave, deficiência de escrituração ou embaraço à fiscalização.

Art. 17 — Em relação às transações constantes das alíneas "a" e "b" do n. I e dos números VII e VIII do artigo 11, será observado ainda o seguinte:

I — o imposto será calculado sobre a importância global que o contratante, pessoa física ou jurídica, deva receber do proprietário da obra ou comitente;

II — serão excluídas da importância global a que se refere a alínea anterior:

a) as importâncias relativas ao fornecimento de mão de obra operária e pagamento de contribuições previstas em leis trabalhistas e de previdência social, desde que tais fornecimento e pagamento tenham sido realizados para simples reembolso, sem qualquer lucro ou vantagem para o administrador, a não ser a prevista para sua administração;

b) — as relativas a qualquer gasto ou dispêndio não previsto em contrato e relacionado diretamente com a obra ou construção desde que, igualmente, feito esse dispêndio para simples reembolso, sem qualquer lucro ou vantagem para o administrador, salvo a fixada para sua administração.

Art. 18 — Nos demais casos, o imposto sobre transações será calculado:

I — números I, alínea "c", "d" e "e", II, III e suas alíneas, IV e V, do artigo 11, sobre o valor da venda, transação ou obra;

II — número VI do artigo 11: sobre a renda líquida ou bruta conforme fôr convencionado entre locador e locatário.

Art. 19 — As pessoas físicas e jurídicas, sujeitas ao imposto de transações, que praticarem as operações enumeradas nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 11, são obrigadas a se inscreverem em repartição exatora do Estado, a adotar os livros fiscais exigidos em regulamento e a facilitar a ação das autoridades fazendárias estaduais.

Parágrafo único — A infração do disposto neste artigo será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 20 — As importâncias relativas ao imposto devido, quando resultantes de operações sujeitas a registro nos livros fiscais mencionados no artigo anterior, serão recolhidas, quinzenalmente, nos seguintes prazos:

- a) até o último dia útil do mês, se relativo a primeira quinzena;
- b) até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, se relativo à segunda quinzena.

§ 1.º — O imposto que não fôr pago no prazo estabelecido neste artigo e desde que o seja voluntariamente feito pelo contribuinte fora do prazo, será acrescido das seguintes percentagens a título de multa moratória:

I — 10% (dez por cento) se o pagamento fôr feito até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo;

II — 25% (vinte e cinco por cento) se o fôr, até 60 (sessenta) dias após o vencimento do prazo;

III — 50% (cinquenta por cento) se o fôr após mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento do prazo.

§ 2.º — No caso de notificação fiscal por falta de recolhimento do imposto no prazo legal, o mesmo deverá ser pago em dobro.

§ 3.º — Excluídos os casos previstos neste artigo, o imposto será devido no ato de realização das transações.

Art. 21 — É de 5% (cinco por cento) a alíquota para cobrança do imposto sobre transações, devendo a arrecadação ser feita por verba,

Art. 22 — Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou termos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissões de bens em direito sujeitos ao imposto sobre transações, sem que os interessados provem o pagamento desse tributo.

§ 1.º — Os tabeliães e escrivães transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do conhecimento de pagamento do imposto sobre transações.

§ 2.º — Nos casos de isenção, transcreverão o certificado que a reconhecer, expedido pela repartição competente.

§ 3.º — O oficial de registro de imóveis deverá mencionar, no registro, que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do conhecimento e registrará o seu número e data.

Art. 23 — As infrações à legislação referente ao imposto sobre transações, nas operações previstas nos números I, II, III e suas alíneas, ns. IV, VII e VIII, do artigo 11, serão punidas na forma que o regulamento determinar, com as multas estipuladas na legislação do imposto sobre vendas e consignações.

Art. 24 — Nos casos dos números I, II, III e suas alíneas e ns. IV, VII e VIII do art. 11, será aplicada, no que couber e não contrariar o disposto nesta lei, e seu regulamento, para a devida execução da arrecadação e fiscalização do imposto sobre transações, a legislação em vigor referente ao imposto sobre vendas e consignações.

TITULO III

Do imposto sobre transmissão de propriedade "inter-vivos"

Art. 25 — Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis, oriundas de promessas ou compromissos, quando não tenha havido antecipação de pagamento do imposto, cobrar-se-á a taxa adicional de 5% (cinco por cento) por semestre vencido a partir do termo do sexto mês contado da data em que se vencer o prazo do compromisso ou se concretizar o pagamento do preço estipulado no contrato respectivo.

§ 1.º — A taxa adicional a que se refere este artigo será calculada sobre o valor integral do imposto devido e cobrado, ainda que se verifique a prorrogação do prazo contratual.

§ 2.º — Sempre que houver pagamento do preço dentro do prazo estipulado na promessa ou compromisso de compra e venda, ou quando o recebimento da escritura ficar ao arbítrio

do promitente comprador ou compromissário, sem prazo estipulado, tendo também havido pagamento do preço, a taxa a que se refere este artigo será devida desde o semestre seguinte ao do pagamento efetuado sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — Não se aplica o disposto neste artigo em relação às pessoas que, estando enquadradas nas suas disposições, efetuarem a transmissão e pagarem o imposto correspondente dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data da vigência desta lei.

TITULO IV

Disposições Gerais

Art. 26 — O proprietário do veículo a motor que deixar de renovar anualmente a respectiva licença, na forma prevista no Título VII da Lei n. 1155, de 28 de novembro de 1956, por haver dito veículo sido retirado definitivamente do tráfego, é obrigado a requerer à exatoria estadual de inscrição a baixa do registro correspondente, até 30 de abril do ano seguinte ao do licenciamento ou da renovação da licença, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 27 — Ficam sujeitos ao imposto do selo os atos a seguir enumerados, praticados pelo Serviço de Trânsito ou pelas Delegacias de Polícia do interior, da Chefatura de Polícia, referentes ao registro e fiscalização de veículos:

1 —	Motociclos, inclusive triciclos	Cr\$ 200,00
2 —	Carros até 5 passageiros	400,00
3 —	Carros de 6 até 12 passageiros	600,00
4 —	Carros de mais de 12 passageiros	700,00
5 —	Camionetes e furgões	600,00
6 —	Carros tanques de menos de 6 toneladas	600,00
7 —	Carros tanques de 6 a 9 toneladas	700,00
8 —	Carros tanques de 9 a 12 toneladas	850,00
9 —	Carros tanques de mais de 12 toneladas	1.000,00
10 —	Caminhões até 6 toneladas	600,00
11 —	Caminhões pesados, de 6 a 9 toneladas	700,00
12 —	Caminhões pesados, de 9 a 12 toneladas	850,00
13 —	Caminhões de mais de 12 toneladas	1.000,00
14 —	Chapa de experiência	1.200,00
15 —	Reboque de veículos, por infração da legislação vigente ou por solicitação de seu proprietário:	

a) — do antigo desvio de bondes da Vila Rubim até o Forte de São João:

Caminhões, ônibus e lotação	400,00
Outros veículos	300,00

b) — de Santo Antônio, Jucutuquara, Caratoira, São Torquato, Paul, Cruzamento, Fradinhos, Praias do Canto, Comprida, Santa Helena e de Maruipe, Bomba, até a Ponte da Passagem:

Caminhões, ônibus e lotação	500,00
Outros veículos	400,00

c) — Vila Velha, Goiabeiras, Camburí e adjacências:

Caminhões, ônibus e lotação	700,00
Outros veículos	600,00

16 — Vistorias de qualquer espécie de veículos, procedida pelo Serviço de Trânsito ou por Delegacias de Polícia do interior para o efeito de emplacamento

500,00

Art. 28 — No orçamento da despesa, tabela correspondente ao Serviço de Trânsito da Chefatura de Polícia, será incluída, anualmente, dotação correspondente à estimativa da receita, proveniente dos atos enumerados no artigo anterior, a qual será distribuída nas rubricas de material permanente e material de consumo, atribuídas ao referido serviço.

Art. 29 — Ficam sujeitos ao imposto do selo os seguintes atos praticados pela Divisão da Receita, relativos a passagem, nos postos fiscais, de veículos conduzindo carga, qualquer que seja a sua procedência, ou pela Administração do Pôrto de Vitória, pela pesagem de carga embarcada e desembarcada:

I — Divisão da Receita:

a) — veículos até 3 toneladas	Cr\$	25,00
b) — de mais de 3 até 6 toneladas	Cr\$	50,00
c) — de mais de 6 até 9 toneladas	Cr\$	75,00
d) — de mais de 9 toneladas	Cr\$	100,00

II — Administração do Pôrto de Vitória:

a) — até 15 toneladas	Cr\$	0,010 por kg.
b) — de 15 a 30 toneladas	Cr\$	0,008 por kg.
c) — acima de 30 toneladas	Cr\$	0,006 por kg.

Parágrafo único — Os veículos conduzindo carga, quando em trânsito pelo território do Estado, pagarão uma só vez a taxa de passagem até o destino final.

Art. 30 — A letra “a” do art. 2.º da Lei n. 612, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) — julgar em segunda instância os recursos contra autos de infração para imposição de penalidades fiscais e por violação de leis e regulamentos tributários”.

Art. 31 — A despesa com a publicação de editais e atos do Governo, de interesse de terceiros, excetuados os atos relativos ao exercício de cargos e funções públicos estaduais, correrão a conta dos interessados e deverá ser paga antes da divulgação do edital ou ato.

Art. 32 — Fica elevada para 5% (cinco por cento) a taxa a que se refere o n. XL da Tabela n. 2 do Título VI da Lei n. 1155, de 28 de novembro de 1956.

Art. 33 — A presente lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1960.

Ordeno, portanto, a tódas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1959.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
DARCY PACHECO DE QUEIROZ
ARMANDO RABELO
ASDRUBAL SOARES
PEDRO MERÇON VIEIRA
BOLÍVAR DE ABREU
MILTON CALDEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de dezembro de 1959.

Jurema Santos de Souza
Diretor da Divisão do Interior e Justiça

Decreto nº. 143. de 19 de abril de 1961.

Regulamenta o disposto no Título II da Lei nº. 1 456, de 10 de dezembro de 1959 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
usando de atribuição constitucional,

DECRETA

TÍTULO I

Do impôsto em geral

CAPÍTULO I

Da incidência do impôsto

Art. 1º. — O impôsto sôbre transações, criado pela Lei nº. 1 456, de 10 de dezembro de 1959, recai sôbre as transações efetuadas por emprêsas comerciais ou civis, industriais, de prestação de serviços, individuais ou coletivas, que se dedicarem a negócios de:

I — construção e reforma de prédios, quando destinada esta a aumentar a capacidade de utilização do imóvel e obras congêneres, por administração;

II — obras marítimas e fluviais, obras de estrada de ferro e de rodagem; de urbanismo e saneamento; elétricas, hidroelétricas e obras congêneres, quando contratadas por administração;

III — locação de bens móveis;

IV — reparação, consêrto e reforma de quaisquer objetos; processos de galvanoplastia tais como niquelação, douração, prateação, e demais operações similares;

V — vulcanização e recauchutagem de pneumáticos e câmaras de ar, estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor;

VI — armazenagem de mercadorias.

Art. 2º. — Incide ainda o impôsto sôbre:

I — as vendas e consignações efetuadas no território es-píritossantense quando não sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações ou sôbre transmissão de propriedade "inter vivos";

II — sôbre as vendas e consignações, ainda que contrata-das ou faturadas fora do território es-píritossantense, quando não sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações neste Estado, a saber:

a) — Quando a operação tiver por objeto mercadoria depositada no território do Estado.;

b) — Quando a colocação da mercadoria fôr efetuada por pessoa domiciliada no Espírito Santo que represente o vendedor ou o consignador, seja ela filial, agente, representante, inter-mediário ou terceiro qualquer, salvo se a mercadoria, no ato da celebração do contrato de compra e venda ou consignação, ou da operação, estiver depositada em outra Unidade da Fede-ração;

III — Sôbre as vendas e consignações contratadas por co-merciantes ou produtores, inclusive industriais, por intermédio de mandatários;

IV — Sôbre as operações de venda ou promessa de venda de lotes de terrenos reguladas pelo Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

V — Sôbre as locações de filmes cinematográficos com participação do locador na renda bruta ou líquida dos espetá-culos;

VI — Sôbre obras marítimas e fluviais, obras de sanea-mento, de estrada de ferro e de rodagem, de urbanismo, elé-tricas, hidroelétricas e congêneres, empreitadas ou contratadas, quando não sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações;

VII — Sôbre o valor não tributado pelo impôsto de ven-das e consignações referente a obras marítimas e fluviais, obras de estrada de ferro e de rodagem, de urbanismo, de saneamen-to, elétricas, hidroelétricas e congêneres, empreitadas ou con-tratadas.

Art. 3º. — Estão sujeitas ao impôsto tanto as pessoas fi-sicas como as pessoas jurídicas que realizarem quaisquer das operações ou praticarem os atos tributáveis previstos neste Re-gulamento.

Parágrafo único — Sendo mercantil a transação e repre-sentando, em parte, venda de mercadorias, o vendedor pagará o impôsto de vendas e consignações sôbre o total da operação, cumpridas as disposições da lei reguladora do referido im-pôsto.

Art. 4º. — Entende-se por "obras congêneres" para os fins previstos, nos números I e II do art. 1º. e números VI e VII do art. 2º., além das que nos mesmos são especificadas, as de construção e montagem de estruturas em geral, compreendidos os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas ou outras obras, como as de terraplanagem e similares, e bem assim, os serviços auxiliares das mesmas, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro, ca-lafetagem, raspagem e encerramento, quer constituam êles par-te de um projeto global de construção ou reforma, quer sejam objeto de projeto ou contratos distintos, mas ligados à realização dessas obras.

CAPÍTULO II

Da não incidência do impôsto e das isenções

Art. 5º. — Não estão sujeitas ao impôsto:

I — As operações mencionadas nos números IV e V do art. 1º., quando executadas por pessoa física ou jurídica não es-tabelecida com instalações e equipamentos apropriados para a prestação de serviço, a juízo do Diretor da Receita;

II — as operações mencionadas no número III do artigo 2º., contratadas por intermédio de representantes em conta pró-pria ou consignatários devidamente inscritos para o pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações;

III — as operações mencionadas no n.º. III do art. 2º. con-tratadas por intermédio de representantes e distribuidores de estabelecimentos comerciais ou industriais devidamente ins-critos em exatória do Estado que, sem relação de emprêgo com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional e auferirem unicamente, comissão ou outra retribuição prèviamente estabelecida, sôbre o preço ou quali-dade das mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio

e fiquem excluídos de quaisquer lucros nas referidas operações;

IV — as operações de venda ou consignação, na hipótese do art. 2º. n.º. III contratadas por intermédio de corretores ou agenciadores de pedidos de estabelecimentos comerciais ou industriais que estejam nas condições especificadas no número anterior.

Art. 6º. — Não será devido o imposto:

I — se a operação estiver sujeita, no Espírito Santo, ao pagamento dos impostos sobre vendas e consignações e sobre a propriedade imobiliária inter-vivos ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º;

II — Se a operação (venda ou consignação) fôr contratada por intermédio de mandatário que nos termos da legislação trabalhista, fôr considerado empregado do vendedor;

III — se a operação fôr efetuada em nome e por conta de terceiros por intermédio de empresas de armazéns gerais desde que comprovado o pagamento do imposto sobre vendas e consignações.

Art. 7º. — Estão isentas do imposto:

I — as operações realizadas por aquêles que tiverem volume de negócios até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional na região;

II — as transações efetuadas pelas sociedades cooperativas com seus associados, inclusive as cooperativas escolares;

III — as transações efetuadas por estabelecimentos de ensino técnico profissional, instituições pias e de assistência social devidamente registrados e em funcionamento.

§ 1º. — No caso previsto no número I, para o cálculo do valor no mesmo mencionado serão considerados, em conjunto, todos os negócios realizados pelo requerente, sem distinção de sua natureza, local e estabelecimento.

§ 2º. — A isenção será requerida ao Diretor da Divisão da Receita em petição da qual constarão:

a) — nome e endereço da empresa;

b) — especificação das atividades do estabelecimento;

c) — volume de negócio durante o último ano, se o estabelecimento tiver funcionado durante êsse período, ou volume provável de negócios em um ano caso não haja o estabelecimento exercido atividades durante os últimos 12 meses.

§ 3º. — Antes de deferir o pedido, será procedida a inspeção do estabelecimento, para comprovação das declarações, podendo a autoridade fiscal realizar outras diligências que se fizerem necessárias.

§ 4º. — No caso do número II, para obter a ficha ou atestado de isenção, a cooperativa fica obrigada:

a) — a provar perante o Diretor da Divisão da Receita seu regular funcionamento em face das legislações da União e do Estado, mediante atestado fornecido pelo órgão da Secretaria da Agricultura, Terras e Colonização responsável pelo cumprimento de acôrdo com o Serviço de Economia Rural da União;

b) — a apresentar à Divisão da Receita, anualmente, até 30 de abril, um balanço com discriminação do seu movimento;

c) — a emitir nota de venda das operações que realizar usando blocos devidamente visados pela Exatoria local, à qual será enviada, até o dia 10 do mês seguinte, uma via das notas emitidas durante o mês anterior;

d) — a permitir completo exame de sua escrituração pelo Fisco do Estado.

§ 5º. — No caso do número III, para obter a isenção, deverá o estabelecimento ou a instituição pia satisfazer as seguintes exigências perante o Diretor da Receita:

a) — prova de existência legal;

b) — observância do disposto nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 8º. — Deterido o pedido de isenção, será fornecida gratuitamente ao interessado uma ficha ou atestado pelo prazo de um ano, cujo documento será afixado no estabelecimento em lugar visível à fiscalização.

Parágrafo único — Anualmente, até 31 de janeiro, deverá o interessado requerer a renovação da isenção.

Art. 9º. — Estão obrigadas ao registro em exatoria estadual as pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Estado e no mesmo representadas, que efetuarem operações ou praticarem atos sujeitos ao imposto sobre transações.

Parágrafo único — Será cobrado o imposto no caso de inobservância do disposto neste artigo, com a multa prevista na alínea "b" do art. 187, da Lei 1 155, de 28 de novembro de 1956.

Art. 10 — A não incidência do imposto, no caso previsto no art. 5º., número I, e bem assim as isenções previstas no art. 7º., não dispensam o estabelecimento ou a entidade da ins-

crição em exatoria estadual, observadas as formalidades dêste regulamento, não os dispensando, igualmente, da ação fiscal.

§ 1º. — A isenção será cassada se constatada irregularidade grave nas transações do estabelecimento ou da entidade, deficiência de escrituração ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. — Cessará automaticamente a aplicação do disposto no número I do art. 7º, quando no ano anterior o movimento anual de negócios do estabelecimento fôr superior em dez por cento (10%) ao limite ali previsto.

CAPÍTULO III

Dos responsáveis pelo pagamento do impôsto

Art. 11 — São responsáveis pelo pagamento do impôsto:

- I — nas construções e reformas de prédios, obras marítimas e fluviais, obras de estrada de ferro e de rodagem, de urbanismo, saneamento, elétricas, hidroelétricas e congêneres, quando realizadas por administração: o responsável pela execução da obra ou a prestação do serviço;
- II — nas locações, reparações, consertos e reforma de quaisquer objetos; processos de galvanoplastia, (niquelação, douração, prateação e demais operações similares): o locador dos objetos ou o responsável pela execução dos trabalhos;
- III — nos serviços de recauchutagem de pneumáticos e câmaras de ar, estadias, lavagem e lubrificação de veículos a motor: o responsável pela sua execução;
- IV — nos casos dos números I e II do art. 2º, quem efetuar a operação (vendedor ou consignante);
- V — nas armazenagens de mercadorias: o armazenador;
- VI — no caso do número III do art. 2º: o mandatário;
- VII — nas operações de vendas de lotes de terrenos reguladas pelo Decreto-lei nº. 58, de 10 de dezembro de 1937: o proprietário ou promitente vendedor;

VIII — nos casos do nº. V, do art. 2º: o locador;

IX — nos casos dos números VI e VII do art. 2º: o responsável pela execução da obra ou o contratante.

Parágrafo único — Na falta de pagamento do impôsto pelos responsáveis definidos neste artigo será pelo mesmo responsável, como co-obrigada, a pessoa física ou jurídica com quem a transação fôr realizada.

Art. 12 — Nos casos previstos nos números I e II do art. 1º, aquêles que, nas obras executadas por administração contratada fornecerem serviços apenas ou materiais e serviços conjuntamente ao administrador ou diretamente ao proprietário da obra, responderão pelo impôsto correspondente a êsse fornecimento.

CAPÍTULO IV

Do cálculo, da alíquota e da forma de pagamento do impôsto

Art. 13 — Em relação às transações constantes dos números I e II do art. 1º, e números VI e VII do artigo 2º, será observado o seguinte:

- I — o impôsto será calculado sobre a importância global que o contratante, pessoa física ou jurídica, deva receber do proprietário da obra ou comitente;
- II — serão excluídas da importância global a que se refere o número anterior:
 - a) — as importâncias relativas ao fornecimento de mão de obra operária e pagamento de contribuições previstas em leis trabalhistas e de previdência social, desde que tais fornecimento e pagamento tenham sido realizados para simples reembolso, sem qualquer lucro ou vantagem para o administrador, a não ser a prevista para sua administração;
 - b) — as relativas a qualquer gasto ou despesa não previsto em contrato e relacionado diretamente

com a obra ou construção desde que, igualmente, feito êsse dispêndio para simples reembolso sem qualquer lucro ou vantagem para o administrador, salvo a fixada para sua administração.

Art. 14 — O impôsto será ainda calculado:

- I — nos casos dos números III, IV, V e VI do art. 1º. e dos números I, II, III e IV do art. 2º., sôbre o valor da venda, transação ou obra;
- II — no caso do número V do art. 2º. sobre a renda líquida ou bruta dos espetáculos, conforme for convencionado entre o locador e o locatário do filme.

Art. 15 — E' de 5% (cinco por cento) a alíquota para cobrança do impôsto sôbre transações, cujo recolhimento será feito por venda, mediante guia emitida pelo contribuinte.

Art. 16 — O impôsto será recolhido nos seguintes prazos:

I — quinzenalmente, quando resultante de operações sujeitas a registro nos livros fiscais mencionados neste Regulamento, a saber:

- a) — até o último dia útil do mês se relativo à primeira quinzena;
- b) — até o dia 15 do mês seguinte, se referente à segunda quinzena do mês anterior.

II — No ato da realização das transações, nos demais casos.

§ 1º. — Fora dos prazos previstos no número I, o impôsto poderá ser pago voluntariamente, acrescido das seguintes percentagens a título de multa moratória;

- a) — 10% (dez por cento) se o pagamento fôr feito até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo;
- b) — 25% (vinte e cinco por cento) se o pagamento fôr feito até 60 (sessenta) dias após o vencimento do prazo;

c) — 50% (cinquenta por cento) se o pagamento fôr feito após mais de 60 (sessenta) dias decorridos do vencimento do prazo.

§ 2º — No caso de notificação fiscal por falta de recolhimento do impôsto nos prazos previstos no número I, o mesmo deverá ser pago em dôbro.

CAPÍTULO V

Da inscrição dos contribuintes

Art. 17 — As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao impôsto sôbre transações que praticarem as operações enumeradas nos artigos 1º. e 2º., são obrigadas a se inscreverem em repartição exatora do Estado, e adotar os livros fiscais exigidos neste Regulamento e a facilitar a ação das autoridades fazendárias do Estado.

§ 1º. — A inscrição será feita dentro do prazo de 15 dias, contado do início das atividades do estabelecimento.

§ 2º. — Será de 30 (trinta) dias o prazo para inscrição dos estabelecimentos sujeitos ao impôsto, existentes na data da vigência dêste Decreto.

Art. 18 — A inscrição será requerida em formulário próprio, fornecido gratuitamente pelas repartições exadoras, conforme modelo n.º. 1 anexo.

§ 1º. — A inscrição far-se-á, a critério do chefe da exatoria, mediante prova de identidade.

§ 2º. — Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida em relação a um só dos membros de direção da sociedade.

§ 3º. — A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer modificação nas declarações contidas no requerimento de inscrição.

§ 4º. — A Divisão da Receita e as exatorias adotarão livro de registro dos contribuintes do impôsto, conforme modelo n.º. 2. Na Divisão da Receita, os registros serão feitos observada uma série numérica para cada Exatoria precedida do número de código atribuído à Exatoria, para o que será reservado, no livro de registro, o número de páginas necessário.

Art. 19 — Deferida a inscrição e pagos os emolumentos devidos, serão expedidos ao contribuinte o "Certificado de Registro", (modelo n.º. 3) e o "Cartão de inscrição" (modelo n.º. 4).

Parágrafo único — O número de inscrição do contribuinte, constante do certificado, será mencionado em tôdas as faturas, notas ou outros documentos que o contribuinte emitir em relação às atividades sujeitas ao impôsto, junto a um dos cantos superiores do papel, sôbre um traço horizontal, figurando sob o mesmo traço e número de ordem do documento, apôsto tipográficamente.

Art. 20 — A transferência, venda ou baixa de estabelecimentos será comunicada às repartições fiscais por quem a fizer, para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que ocorrer.

Art. 21 — Na inscrição do contribuinte em exatoria estadual e registro de livros e outros instrumentos fiscais serão observadas, no que não o contrariar disposições dêste Regulamento, as disposições da legislação do impôsto sôbre vendas e consignações e bem assim as da lei do sêlo na parte relativa aos emolumentos devidos pela inscrição de contribuintes dêste impôsto pelo registro de livros fiscais.

CAPÍTULO VI

Das proibições, sanções e recursos

Art. 22 — Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou têrmos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissões de bens ou direitos sujeitos ao impôsto sôbre transações, sem que os interessados provem o pagamento dêse tributo.

§ 1.º — Os serventuários da justiça transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do conhecimento de pagamento do impôsto sôbre transações.

§ 2.º — No caso de isenção, transcreverão o documento que a conceder, expedido por repartição exatora do Estado.

§ 3.º — O Oficial de registro de imóveis deverá mencionar no registro que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do conhecimento de pagamento do impôsto cujo número e data anotar no registro respectivo.

Art. 23 — O Oficial do Registro de Títulos e Documentos não poderá fazer registro de quaisquer contratos ou mesmo de simples recibos de locação de bens móveis sem que dos mesmos conste a averbação da exatoria onde resida o locador de que tais atos estão quites com o pagamento do impôsto, a qual será transcrita no registro do cartório.

Art. 24 — No caso de sonegação do impôsto de transações ou de quaisquer outras infrações às disposições do presente Decreto serão aplicadas as sanções previstas no Capítulo III do Título XI da Lei n. 1 155, de 28 de novembro de 1956 e em outras leis e decretos referentes ao impôsto sôbre vendas e consignações.

Parágrafo Único — Das multas impostas em virtude de processos lavrados por infração dêste Regulamento e efetivamente arrecadadas, 50% (cinquenta por cento) serão adjudicados aos funcionários que tomarem parte no feito, sendo o restante convertido em renda extraordinária.

Art. 25 — No processamento das anotações por infrações dêste Regulamento, defesa, julgamento e recurso, serão observadas as disposições constantes dos Capítulos I, II, IV e V do Título XI da Lei n.º 1 155, de 28 de novembro de 1958 e de outras leis e decretos referentes ao impôsto sôbre vendas e consignações, desde que não contrariem disposição expressa dêste Regulamento.

Art. 26 — Será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a infração do dispôsto no art. 17 e seus parágrafos.

TÍTULO II

DAS OPERAÇÕES TRIBUTAVEIS

CAPÍTULO I

Da construção e reforma de prédios, das obras marítimas e fluviais, obras de estrada de ferro e de rodagem, de urbanismo e saneamento, elétricas, hidroelétricas e obras congêneres.

Art. 27 — Os contribuintes sujeitos ao impôsto sôbre as transações enumeradas nos números I e II do art. 1.º e

nos números VI e VII do art. 2.º, são obrigados a adotar e a manter escriturado o livro “Registro de Obras e Serviços” (modelo n.º 5).

Art. 28 — Em todos os casos de recebimentos a efetuar por obras ou serviços, por administração ou empreitada, não sendo obrigatória a emissão de fatura e duplicata, na forma prevista no art. 1.º da Lei federal n. 187 de 15 de janeiro de 1936, deverá o contribuinte do imposto emitir, obrigatoriamente, “Fatura de transação”, a qual deverá conter as seguintes indicações, além de outras de interesse do contribuinte:

- a) — a denominação: “Fatura de transação”;
- b) — nome, endereço, e número de inscrição do contribuinte;
- c) — via e número de ordem;
- d) — nome e endereço do comitente;
- e) — localização da obra ou serviço e indicação da ordem de pagamento;
- f) — valor da obra;
- g) — data e total a pagar pelo comitente.

§ 1.º — A “Fatura de transação” não conterà emendas ou rasuras que prejudiquem sua clareza.

§ 2.º — Tanto as “Faturas de transação”, como as faturas comerciais, segundo o caso, serão obrigatoriamente registradas no “Registro de Obras e Serviços” no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da sua emissão.

§ 3.º — Serão registradas no “Registro de Obras e Serviço”, igualmente, as faturas referentes a fornecimentos de materiais e serviços, feitos por terceiros, relativos à obra, e bem assim os pagamentos efetuados ou autorizados, devendo tais faturas e pagamentos ser previamente visados pelo contratante ou comissário da obra, o qual manterá em arquivo uma via de tais documentos para fins de fiscalização.

§ 4.º — As faturas serão reunidas em blocos grampeados, em três vias, das quais as duas primeiras destacáveis a picote. Serão numeradas seguidamente de 1 a 999999 e nessa ordem deverão ser emitidas por decalque a carbono.

§ 5.º — Os blocos de “Faturas de transações” serão previamente visados pela exatoria de inscrição do contribuinte.

§ 6.º — As segundas vias das “Faturas de transações” emitidas durante o mês serão enviadas à exatoria local até o dia 10 (dez) do mês seguinte, acompanhadas de relação da qual constarão número e valor de cada fatura.

Art. 29 — Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentarem materiais de depósitos para as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir, pelas remessas que fizerem, nota de venda ou nota fiscal, observadas as normas para esse fim estabelecidas na legislação vigente relativa ao imposto sobre vendas e consignações.

§ 1.º — Da nota deve constar a indicação da natureza da operação e o local da obra ou serviço.

§ 2.º — Cada depósito usará blocos próprios de talão de notas fiscais, cuja numeração será anotada no “Registro de Obras e Serviços”.

Art. 30 — O Departamento Estadual de Saúde não expedirá alvará de ocupação de prédios recém-construídos ou reformados senão a vista de atestado expedido pela repartição exatora de haver sido emitida e lançada no “Registro de Obras e Serviços” a “Fatura de Transação” correspondente, tratando-se de transação sujeita ao imposto sobre transações ou prova de haver sido expedida fatura e duplicata comercial, no caso de tratar-se de transação sujeita ao imposto sobre vendas e consignações ou, alternativamente, prova de terem sido pagos os tributos devidos ao Estado pela construção ou reforma do prédio.

§ 1.º — O Departamento de Águas e Esgotos não procederá a ligação da água ou esgoto no prédio a que se referir este artigo sem o cumprimento das exigências no mesmo estabelecidas.

§ 2.º — O Secretário da Fazenda fica autorizado a celebrar acordos com os Municípios para a exigência da documentação prevista neste artigo em relação aos habite-se da competência do Governo municipal.

Art. 31 — Até 31 de janeiro de cada ano, o Diretor da Receita, na Capital, e os Inspectores Regionais, no interior, solicitarão à fiscalização das Prefeituras Municipais o preenchi-

mento e a devolução da relação das licenças expedidas para construção e reforma de prédios com ampliação de área, expedidas durante o ano anterior. (Modêlo 6).

§ 1.º — Essas relações servirão de base para o preenchimento do Boletim de inspeção fiscal (modêlo 7), o qual, depois de anotado na última coluna da relação modêlo 6, será entregue ao fiscal da zona.

§ 2.º — Se a construção do prédio ou a reforma não estiver ultimada, o boletim será devolvido ao fiscal decorridos cinco meses da data de sua apresentação para que seja procedida nova inspeção.

CAPÍTULO II

Da reparação, consêrto e reforma de quaisquer objetos, processos de galvanoplástia, vulcanização e recauchutagem de pneumáticos e câmaras de ar, estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor e armazenagem de mercadorias.

Art. 32 — As pessoas físicas que realizarem as transações mencionadas nos números IV, V e VI do artigo 1.º são obrigadas a emitir “Nota de transação” para cada transação realizada.

§ 1.º — A “Nota de transação” conterá os seguintes dados, além de outros de interesse do contribuinte:

- a) — Número da nota, em impressão tipográfica;
- b) — Nome e endereço do contribuinte;
- c) — Número de inscrição;
- d) — Nome do comprador ou cliente;
- e) — Especificação do serviço prestado, quantidade, preço unitário e preço total;
- f) — Valor total do serviço prestado, em algarismos por extenso;
- g) — Data e assinatura.

§ 2.º — As “Notas de transação” serão reunidas em blocos e numeradas de 1 a 100 000, divididas em séries representadas por letras maiúsculas do alfabeto.

§ 3.º — A “Nota de transação” terá o número de vias que desejar o contribuinte, a primeira das quais será entregue ao consumidor, ficando a última indistacável do talão.

§ 4.º — Os talões estão sujeitos ao visto prévio em exortoria estadual. Os respectivos blocos, após usados, deverão ser mantidos em arquivo por prazo não inferior a três anos, sendo exibidos à fiscalização, quando solicitado.

CAPÍTULO III

Das locações de bens móveis

Art. 33 — Estão sujeitas ao pagamento do impôsto tôdas as locações de bens móveis, compreendendo quaisquer objetos quer sejam feitas por estabelecimentos que se dediquem de forma permanente e habitual a tais atividades, quer sejam por quaisquer outras pessoas.

Art. 34 — Estão compreendidas nas disposições dêste artigo as locações ou arrendamentos de maquinismos e instalações para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, e bem assim a locação de maquinária para obras diversas, inclusive para atividades agro-pastoris, e a locação de veículos para qualquer fim mediante o pagamento de quantia fixa, periódica ou não, em dinheiro ou em bens ou ainda em troca da participação na produção ou renda obtida com os maquinismos e instalações arrendados ou locados.

§ 1.º — Se a locação compreender bens móveis e imóveis, o valor a ser atribuído aos primeiros, para fins de incidência do impôsto, será calculado pela fiscalização estadual, não podendo, em caso algum, ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do aluguel devido sôbre o conjunto de bens locados.

§ 2.º — Se as atividades previstas nêste artigo forem exercidas por estabelecimento que às mesmas se dediquem de forma permanente e habitual, o pagamento do impôsto será feito pela forma e nos prazos previstos no art. 16 e seus números e parágrafos.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, o estabelecimento emitirá “Nota de locação de bens móveis”, a qual deverá conter:

- a) — Nome e endereço do estabelecimento locador;
- b) — Número da nota em impressão tipográfica;
- c) — Importância a receber;
- d) — Locatário (nome e endereço);
- e) — Objeto locado;
- f) — Prazo da locação;
- g) — Valor da locação;
- h) — Forma de pagamento;
- i) — Periodicidade dos pagamentos;
- j) — Data e assinatura do emitente.

§ 4.º — As notas de locação de bens móveis serão reunidas em blocos e serão numeradas de 1 a 100 000, divididas em séries representadas por letras maiúsculas do alfabeto.

§ 5.º — A “Nota de locação de bens móveis” terá o número de vias que desejar o contribuinte, a primeira das quais será entregue ao consumidor, ficando a última indestacável no talão.

§ 6.º — Os talões estão sujeitos ao visto prévio em exatoria estadual. Os respectivos blocos, após usados, deverão ser mantidos em arquivo por prazo não inferior a três anos, sendo exibidos à fiscalização, quando solicitado.

§ 7.º — As demais pessoas não compreendidas no parágrafo 1.º, pagarão o imposto no prazo de 10 (dez) dias após recebimento do preço da locação.

Art. 35 — Os locatários de bens móveis sujeitos ao imposto são obrigados a fazer comunicação da locação à exatoria local no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência do ato ou contrato de locação, ficando incursos nas disposições do artigo 24 no caso de não observância dessa determinação.

CAPÍTULO IV

Das vendas efetuadas por sociedades civis

Art. 36 — As sociedades civis que de maneira habitual e permanente realizarem operações sujeitas ao imposto de transação são obrigadas a emitir nota de entrega, a qual conterá:

- a) — Nome e endereço da sociedade;
- b) — a indicação da via e do número da nota, apostos tipograficamente;
- c) — nome e endereço do comprador ou comitente;
- d) — produtos vendidos ou serviços prestados, o preço de cada um e o valor total.

§ 1.º — As notas, enfileiradas em blocos previamente visados pela exatoria de inscrição do contribuinte, serão extraídas, no mínimo em duas vias, por decalque a carbono, sendo a primeira entregue ao comprador ou comitente, ficando a segunda indestacável no bloco.

§ 2.º — Os blocos utilizados permanecerão no arquivo do contribuinte, à disposição da fiscalização fazendária, por prazo não inferior a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das operações de venda ou promessa de venda de lotes de terreno

Art. 37 — O imposto será devido pelos proprietários de loteamentos de terrenos regulados pelo Decreto-lei federal n.º 58, de 10 de dezembro de 1957 e será calculado sobre o valor das prestações ou dos recebimentos efetuados durante o mês, relativos aos compromissos de compra e venda em vigor.

Art. 38 — Para controle das operações a que se refere este Capítulo os proprietários de loteamentos são obrigados a adotar o livro de registro a que se refere o modelo n.º 8 anexo a este Regulamento.

Art. 39 — O recolhimento do imposto será feito com observância do disposto no art. 16 e seus números e parágrafos, conforme modelo n.º 9, anexo a este Decreto.

Art. 40 — No caso de outorga da escritura definitiva de compra e venda em decorrência do cumprimento do contrato de compromisso, a guia para recolhimento do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos será acompanhada de relação devidamente autenticada, assinada pelo vendedor e visada pela exatoria de inscrição do contribuinte a qual deverá conter:

- a) — Localização do loteamento;
- b) — número de inscrição no Cartório;
- c) — número do lote;
- d) — nome do vendedor;
- e) — nome do comprador;
- f) — data da venda;
- g) — data do pagamento de cada prestação (dia, mês e ano);
- h) — valor de cada prestação paga.

Parágrafo Único — A guia será emitida em três vias das quais pertencerão ao arquivo da Exatoria.

Art. 41 — No caso de restituição de prestações pagas em virtude de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, será o imposto correspondente devolvido mediante requerimento do proprietário do loteamento, instruído com uma das vias do recibo da restituição das prestações, após comprovado o recolhimento do imposto.

CAPÍTULO VI

Da locação de filmes cinematográficos com participação ou não do locador na renda bruta

Art. 42 — O imposto incidirá sobre a locação de filmes cinematográficos com participação do locador na renda bruta ou líquida dos espetáculos.

Art. 43 — Os proprietários de estabelecimentos de diversões que exibirem filmes cinematográficos são obrigados a adotar o livro denominado “Registro de locação de filmes”, que obedecerá ao modelo n.º 10, cuja escrituração será mantida rigorosamente em dia.

Art. 44 — O recolhimento do imposto será feito com observância do disposto no art. 16, seus números e parágrafos mediante guia, da qual constará:

- a) — nome do locatário, seu endereço e número de inscrição;
- b) — indicação da via e número de ordem;
- c) — período da locação e número de exhibições dos filmes;
- d) — renda bruta dos espetáculos;
- e) — renda líquida dos espetáculos;
- f) — forma de locação: se preço fixo ou participação na renda. Neste caso, se na renda líquida ou bruta;
- g) — imposto a pagar e seus adicionais;
- h) — nome do locador e seu endereço.

Art. 45 — O imposto será devido pelo locador, porém será pelo locatário descontado do preço da locação e recolhido à exatoria estadual.

Art. 46 — Para os fins previstos neste capítulo é considerado “locador” o produtor dos filmes ou seu representante legal, e bem assim as empresas que se dediquem à atividade de distribuidor ou redistribuidor de filmes, ainda que por elas não produzidos.

TÍTULO III

DA ESCRITA FISCAL

CAPÍTULO I

Do registro de compras

Art. 47 — Além dos livros especiais referidos em outros dispositivos deste Regulamento, os contribuintes sujeitos ao imposto pelas transações mencionadas nos números I, II, III, IV e V do art. 1.º e I, II, III, VI e VII do art. 2.º, são obrigados a registrar todas as compras que fizeram no “Registro de compras n.º 1” instituído pelo art. 18 da Lei n.º 1155, de 28 de novembro de 1956 e cujo modelo foi aprovado pelo art. 12 do Decreto n.º 757, de 12 de setembro de 1959, em cuja escrituração serão observadas as disposições da legislação relativa ao imposto sobre vendas e consignações.

Art. 48 — Em relação às compras efetuadas diretamente a produtor ou não comerciante, serão observadas as disposições da legislação relativa ao imposto sobre vendas e consignações, ficando o comprador responsável pelo pagamento desse imposto, devido pelo produtor ou não comerciante, e pela emissão da “Nota de compra”, na forma prevista na alínea “g” do art. 7.º da Lei n.º 1155, de 28 de novembro de 1956, e demais disposições da legislação relativa àquele imposto.

CAPÍTULO II

Da autenticação e uso dos livros fiscais

Art. 49 — O registro e o uso dos livros fiscais mencionados neste Regulamento serão feitos observadas as determinações dele constantes, suplementadas pela legislação e pela regulamentação do imposto sobre vendas e consignações.

Art. 50 — Os livros fiscais permanecerão no próprio estabelecimento, do qual não poderão ser retirados sob pretexto algum, presumindo-se retirado o livro fiscal que não for exibido à Fiscalização no ato de sua solicitação.

Art. 51 — Os livros fiscaes são de exhibição obrigatória à Fiscalização fazendária do Estado e serão conservados no estabelecimento, finda sua escrituração, por prazo não inferior a cinco (5) anos.

Parágrafo Único — No caso de dissolução de sociedade serão observadas, quanto aos livros fiscaes, as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação dos livros de escrituração.

Art. 52 — Entre os livros cuja exhibição à Fiscalização é obrigatória se incluem os da escrita comercial, os quais serão exhibidos para efeito de comprovação de lançamentos feitos nos livros fiscaes, sempre que exigido.

Art. 53 — Sempre que cessar suas atividades, o contribuinte é obrigado a apresentar os livros fiscaes à Exatoria estadual a fim de neles serem lavrados os respectivos termos de encerramento, depois do que então serão restituídos.

Art. 54 — No caso de venda do estabelecimento é permitida a transferência dos livros fiscaes mediante lavratura do respectivo termo de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 55 — São obrigados a exhibir os documentos e livros relacionados com o imposto de transações, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos seus agentes:

- a) — os contribuintes e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;
- b) — os serventuários da Justiça;
- c) — os servidores do Estado;
- d) — as empresas de transporte;
- e) — os estabelecimentos bancários.

Art. 56 — Nos casos em que fôr obrigatória a emissão de faturas ou notas, quem realizar transações com os con-

tribuintes do imposto sobre transações é obrigado a exhibir tais documentos a Fiscalização e a conservá-los por 12 (doze) meses em seus arquivos.

Art. 57 — As empresas de transporte fornecerão ao Fisco todos os elementos que lhes forem solicitados, relacionados com o imposto sobre transações, facultando-lhe ainda o exame de livros e documentos, quando considerado necessário.

CAPÍTULO IV

Da declaração de movimento econômico

Art. 58 — Até 30 de junho de cada ano os contribuintes inscritos do imposto são obrigados a apresentar declaração de seu movimento econômico, relativo ao exercício anterior, para fins de fiscalização do tributo.

Art. 59 — As fórmulas de declaração obedecerão ao modelo aprovado pelo Secretário da Fazenda e serão assinadas pelo contribuinte ou seu representante legal, sendo entregues na Exatoria de inscrição.

CAPÍTULO V

Do regime especial

Art. 60 — O contribuinte que se recusar a fornecer ao Fisco, quando solicitados, os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das suas transações sobre os quais é devido o imposto, fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização ou criar embaraço às autoridades fiscaes, será obrigado a observar regime especial, de conformidade com o que dispuzer, sobre esse regime, a legislação atinente ao imposto sobre vendas e consignações.

Parágrafo Único — Se, apesar de submetido ao regime especial o contribuinte continuar a prejudicar o Fisco, poderá o Diretor da Divisão da Receita determinar a aplicação de outro sistema de controle, a que deverá submeter-se o contribuinte.

TÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

Art. 61 — Nos casos não previstos neste Regulamento, será observada a legislação do imposto sobre vendas e consignações, no que fôr aplicável.

Art. 62 — O imposto devido relativo ao período compreendido entre 1 de janeiro de 1961 a 31 de maio do mesmo ano, será cobrado sem qualquer acréscimo ou multa, até 30 de junho de 1961, mediante declaração assinada pelo contribuinte, sujeito ao pagamento de qualquer diferença apurada posteriormente em face da ação fiscal.

Art. 63 — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitoria, 19 de Abril de 1961.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
ARMANDO DUARTE RABELO

Estado do Espírito Santo
Secretaria da Fazenda
DIVISÃO DA RECEITA

(Modelo 1)
(Formato: 33x22cm)

PEDIDO DE INSCRIÇÃO
(Imposto sobre Transações)

Nome do contribuinte N.º
Rua Município
Cidade ou localidade
Razão social (firma individual, firma coletiva, sociedade anônima,
sociedade por quotas, etc.)
Capital registrado: Cr\$.
Data da fundação do estabelecimento
Atividades do estabelecimento (serviços que presta ou tipo de co-
mércio)

Movimento bruto de vendas a vista ou a prazo ou de serviços pres-
tados durante o ano anterior ao da inscrição — Cr\$.

Data

Assinatura

Qualidade
(proprietário, sócio, gerente, etc.)

(Espaço reservado à Divisão da Receita)

Prova de identidade apresentada

DEFERIDO EM O Exator:

Registrado sob n.º Em//19

Assinatura do funcionário:

Observações

(DR.)

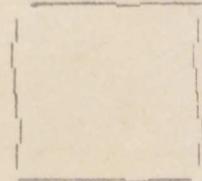
Exatoria:

(Modelo 2)
(Livro)
(Formato 44x22 cm)

INSCRIÇÃO		CONTRIBUINTE			BAIXA		
N.º	Data	Nome	Endereço	Atividade	Data do Deferimento	Motivo	N.º do Processo
2 cm	2 cm	7 cm	7 cm	7 cm	3 cm	8 cm	3 cm

(Modelo 3)
(Formato: 28x21 cm)

(Armas do Estado
Estado do Espírito Santo
Secretaria da Fazenda
DIVISÃO DA RECEITA
CERTIFICADO DE REGISTRO
(Imposto sobre transações)



(sêlo)

A firma

na cidade ou localidade de
da Recebedoria (ou Coletoria) de

Estabelecida a rua

Município de
dedicando-se às atividades de

nº.

jurisdição

acha-se devidamente registrada nesta Exatoria sob nº. em cum-
primento às disposições da Lei nº. 1.456, de 10 de dezembro de 1960, pelo que lhe é expedido o presente CERTIFICADO DE REGISTRO, o qual deverá ser
mantido na sede do estabelecimento, em lugar visível à fiscalização estadual.

Em

de

de 19.....

Chefe da Exatoria

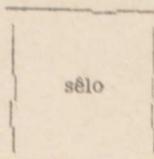
Diretor da Receita

Estado do Espírito Santo
Secretaria da Fazenda
DIVISÃO DA RECEITA

(Modelo 4)
(Formato: 16x11cm)

CARTÃO DE INSCRIÇÃO

(Imposto sobre transações)



Firma
Atividade
Localidade
Enderêço
Inscrição nº Data
Exatoria
Assin. do Exator
Assin do responsável pela firma

NOTA: É obrigatória a apresentação deste cartão no ato do recolhimento do imposto.

OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

I — CONTRATANTE OU COMITENTE

1. Nome 2. Endereço

II — OBRA OU SERVIÇO

3. Natureza 5. Valor: Cr\$
4. Localização
6. Modo de execução 8. Data do início
7. Data do contrato 9. Data da conclusão

III — ACRÉSCIMOS OU SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

11. Natureza 12. Valor: Cr\$
13. Modo de execução 14. Data do contrato
15. Observações

IV — FATURAMENTOS, RECEBIMENTOS OU AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTOS

Data	Número da Fatura.	IMPORTÂNCIAS			Data	Número da Fatura.	IMPORTÂNCIAS		
		Dêste mês		Total até este mês			Dêste mês		Até este mês
		Faturadas ou recebidas	Faturadas visadas ou encaminhadas				Faturadas ou recebidas	Faturadas visadas ou encaminhadas	
2,5 cm	2,5 cm	3 cm	3 cm	3 cm	2,5 cm	2,5 cm	3 cm	3 cm	3 cm

Secretaria da Fazenda
DIVISÃO DA RECEITA

CONTROLE DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE PRÉDIOS

(Modelo 6)

Prefeitura Municipal de

Ano de 19.....

Número de Ordem	PROPRIETARIO		CONSTRUTOR OU RESPONSÁVEL		Construção nova ou re- forma com ampliação de área?	Reserva- do à fis- caliza- ção
	Nome	Enderêço	Nome	Enderêço		

(Modelo 7)
Nº.

CONTROLE DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE PRÉDIOS

(Boletim de inspeção fiscal)

ANO DE

Nome do proprietário
Enderêço

Nome do construtor ou responsável
Enderêço

Construção nova ou reforma com ampliação?
Valor do contrato — Cr\$ Custo total Cr\$
Estado da obra na data da visita: concluída por concluir

Lançada no "Registro de Obras e Serviços Contratados" em
Faturas de transação de ns.

Data
O fiscal

OBSERVAÇÕES

.....
.....
.....
.....
.....

(DR —)

REGISTRO DE TERRENOS LOTEADOS

AREA LOTEADA: denominação Localização
área total Número de lotes Inscrição: Número Cartório Data

LOTES VENDIDOS

TRANSFERÊNCIA OU CANCELAMENTO DO CONTRATO

Número do lote	Data do contrato	Adquirente	Área do lote	Preço da venda	Prazo do pagamento	Número de prestações	Valor de cada prestação	Construção contratada ou empreitada pelo vendedor	TRANSFERÊNCIA		CANCELAMENTO	
									Data	Nome do beneficiado	Data	Motivo
2 cm	2 cm	8 cm	2 cm	3 cm	2 cm	2 cm	2 cm	2 cm	2 cm	8 cm	2 cm	10 cm

(Modelo 10)
(Livro)

LOCAÇÃO DE FILMES

Fatura		Nome	Cidade ou localidade	Renda bruta dos espetá- culos	Renda líquida dos espe- táculos	Valor do impôsto a pagar
Número	Data					
2 cm	2 cm	8 cm	5 cm	3 cm	3 cm	3 cm